



MBD
Nº 70009682907
2004/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Em que pese tenha a agravada atingido a maioridade no curso do processo e esteja trabalhando, ainda assim correta a fixação de alimentos provisórios, uma vez que o encargo retroage à data da citação, que ocorreu enquanto menor a investigante.

Cabíveis os alimentos em face do não comparecimento do investigado ao exame de DNA, depois de ter reconhecido o relacionamento amoroso com a genitora da investigante.

Agravo provido, em parte, por maioria, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009682907

COMARCA DE ESTRELA

J.M.H.

AGRAVANTE

V.S.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [por maioria, prover em parte o recurso, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por, J. M. H contra a decisão judicial que fixou alimentos provisórios em 01 salário mínimo mensal (fl. 82), proferida nos autos da ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos que lhe move V.S.



MBD
Nº 70009682907
2004/CÍVEL

Sustenta que a agravada é maior de idade, possui renda própria e já constituiu seu próprio núcleo familiar, pois reside com seu companheiro em regime de união estável. Alega que percebe remuneração mensal líquida de R\$ 1.232,00 e que é casado com M.A.H., com quem tem duas filhas menores. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para que seja indeferido o pedido de alimentos provisórios e revogada a liminar.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 87).

Contra-arrazoando, a agravada alega que o recorrente reconheceu a existência de relacionamento amoroso com a mãe da autora. A fim de solver as dúvidas daquele acerca da paternidade, foi atendido o seu requerimento de produção de prova pericial do DNA. Entretanto, o agravante não compareceu e nem prestou justificativa. Afirma que negar-lhe os alimentos é beneficiar o réu com sua própria torpeza, uma vez que ajuizou a ação em 2002. Colacionou acórdão no sentido do deferimento de alimentos provisórios em situações semelhantes. Requereu a confirmação da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 95/100).

Foi atendido o disposto no rt. 551, §2º do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A requerente ajuizou ação de investigação de paternidade quando ainda contava com 17 anos de idade, portanto, menor.

O agravante admitiu que manteve um relacionamento amoroso com a genitora da agravada. Entretanto, para dirimir as dúvidas acerca da paternidade, requereu na contestação a realização de exame pericial de DNA.

Intimado para a coleta de material genético em 26/08/2003, não compareceu. No prazo legal para apresentar uma justificativa de sua ausência, nada disse, vindo aos autos apenas para requerer marcação de audiência de instrução de julgamento. Assim, flagrante a total despreocupação com a demora na marcação de novo exame de DNA às expensas do Estado.

Portanto, cabível a fixação dos alimentos provisórios, uma vez que na ação investigatória de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação e, quando tal ocorreu, a autora ainda era menor de idade. Desse modo, o implemento da maioridade da investigante, não afasta a obrigação alimentar. Ainda que a agravada esteja trabalhando, tal não libera o



MBD
Nº 70009682907
2004/CÍVEL

recorrente do encargo, até porque, em face da ausência de alimentos, precisou buscar meios para a própria subsistência. De outro lado, nenhuma prova há de que entretenha ela união estável, a dispensar o recorrente de alcançar-lhe alimentos.

Em face disso, não se revela desarrazoada a fixação da verba alimentar provisória, tendo em vista a existência de indícios da paternidade, bem como o intuito protelatório do investigado. Ao depois, cabe atentar que nunca contribuiu ele para o sustento da requerente.

Assim, acertada a decisão do juízo *a quo*, pois não pode ser prejudicada a autora em razão de atos procrastinatórios do réu.

Por outro lado, visto que o agravante possui duas filhas menores, e tem renda fixa, devem os alimentos ser redimensionados, atendendo ao princípio de proporcionalidade. Assim, é de serem os alimentos fixados em 15% do total dos rendimentos do recorrente, excluídos apenas os descontos obrigatórios.

Nestes termos, o provimento em parte do agravo, fixando os alimentos em 10%.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES

Rogo vênia aos eminentes Colegas, mas estou dando integral provimento ao recurso. A alimentanda é maior, capaz, apta ao trabalho, não está estudando e exerce atividade laboral, não sendo pessoa necessitada na acepção legal. Diante disso, adotando também os doutos argumentos postos no bem lançado parecer do Ministério Público, de lavra da Dra. Ângela Garrido, estou acolhendo o pleito recursal.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009682907, COMARCA DE ESTRELA: **“POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, PROVERAM EM PARTE O RECURSO.”**

Julgador(a) de 1º Grau: TATIANA ELIZABETH M SCALABRIN